

HABEAS CORPUS - NULIDADE - BUSCA E APREENSÃO NÃO AUTORIZADA - PROVA ILÍCITA - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO

- Os vícios existentes no inquérito policial não repercutem na ação penal, que tem instrução probatória própria.
- Decisão fundada em outras provas constantes dos autos, e não somente na prova que se alega obtida por meio ilícito.
- É inviável, em *habeas corpus*, o exame aprofundado de provas, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* 85.286-6-SP - Relator : Ministro JOAQUIM BARBOSA

Recorrente: João Bosco Moreira.
Advogados: José Ercílio Nunes e outro(a/s).
Recorrido: Ministério Público Federal

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Ministro Carlos Velloso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2005. -
Joaquim Barbosa - Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator) - Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto do acórdão prolatado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 31.385 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

É este o teor da ementa do acórdão recorrido:

Habeas corpus. Homicídio qualificado tentado. Busca e apreensão domiciliar. Vício do inquérito. Desinfluência. Condenação transitada em julgado. Ordem denegada.

- 1. 'A jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou já o entendimento no sentido de que, enquanto peça meramente informativa, eventuais nulidades que estejam a gravar o inquérito policial em nada repercutem no processo do réu, notadamente após o trânsito em julgado do decisum' (HC 22.751/RJ, da minha relatoria, in DJ 19/12/2003).
- 2. Ordem denegada (f. 111).

O ora recorrente foi condenado à pena de onze anos e oito meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c arts. 14, II, e 69, todos do Código Penal.

Sustenta a nulidade absoluta do acórdão, por violação do art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, do art. 150, § 2º, do Código Penal e dos arts. 241 e 245 do Código de Processo Penal, em virtude da invasão de sua residência por dois delegados de polícia e um sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, "sem a existência do estado de flagrante e sem ser para prestar socorro", os quais, "em evidente abuso de autoridade, [o] algemaram [...], revis-taram toda sua residência, apreenderam duas armas [...] e o conduziram, sem dar-lhe voz de prisão em flagrante, até porque, como já dito, não existiu flagrante" (f. 116).

Em contra-razões (f. 131-133), o Ministério Público Federal pugna pelo não-provimento do recurso, ante o trânsito em julgado da

condenação, e pela aplicação, ao caso, do entendimento desta Corte:

segundo o qual os vícios do inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal que dele resultar, visto ter esta instrução própria (HC 72.095-1, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.03.96; HC 73.000/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 02.02.96).

O subprocurador-geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega opina pelo improviamento do recurso, em parecer de f. 142-146, de onde extraio o seguinte trecho:

O paciente já foi julgado e foi condenado pelo Júri em processo em que negou a autoria. A decisão condenatória transitou em julgado, tendo o paciente ingressado, perante a Justiça de São Paulo, com Revisão Criminal (f. 69 e 70).

O acórdão do STJ bem repeliu, na linha da nossa processualística – o projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espolhar nulidades, item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal –, a alegação de nulidade (ver f. 108/9), ora reiterada.

O parecer é no sentido de que o RHC não seja provido.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator) - Inicialmente, conheço do recurso ordinário, porquanto interposto tempestivamente e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

O recorrente pleiteia a anulação do acórdão que manteve sentença condenatória contra si proferida. Alega que o *decisum* se funda em prova ilícita, obtida em busca e apreensão não autorizada.

Contudo, no caso, tal alegação não merece prosperar.

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta

Corte. A título de exemplo, transcrevo a ementa do HC 72.095 (Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 1º.03.1996):

Habeas Corpus.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo o inquérito policial peça de natureza informativa, os vícios nele porventura encontrados não repercutem na ação penal (assim, nos HCs 62.745 e 69.895, bem como no RHC 66.428).

- Por outro lado, não é o *habeas corpus* meio idôneo para o reexame do conjunto probatório para se verificar se houve, ou não, insuficiência de prova para a condenação.

Habeas corpus indeferido.

Nesse mesmo sentido: HC 73.000 (Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 02.02.1996) e RHC 53.254 (Rel. Min. Thompson Flores, Primeira Turma, DJ de 03.10.1980).

Por outro lado, observo que a condenação do recorrente se deu com amparo em amplo conjunto probatório, não tendo ficado adstrita aos objetos apreendidos na residência dele.

Valho-me, no ponto, dos fundamentos do voto do Relator, que, às f. 108-109, acrescentou:

De qualquer forma, da simples leitura do acórdão, infere-se que a condenação do paciente não se fundou unicamente na prova que a defesa tacha de nula, o que, por certo, exclui possa falar em nulidade do *decisum*, gize-se, já transitado em julgado:

'(...) No mérito, a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente demonstradas no bojo dos autos.

As armas apreendidas na residência do apelante (f. 11) foram submetidas à perícia, e o laudo constatou resultado positivo para disparos recentes (f. 28/31).

O exame pericial no veículo oficial (f. 89/90) constatou a presença de vestígios de solo de coloração avermelhada (poeira) em toda lataria.

A vítima Ana Barbosa, que narrou o fato delituoso, afirmou que pôde ver o réu claramente, pois se encontrava próximo à janela (f. 199, 352 e 648).

A ofendida Maria de Fátima confirmou o que Ana Barbosa disse, acrescentando que esta afirmou que o autor dos disparos foi o réu.

As testemunhas Osvaldo Pereira da Silva e Luís Antônio Rodrigues Viana (f. 353, 649 e 354) reforçaram as informações prestadas pelas vítimas.

O Delegado de Polícia Dr. Francisco Norberto da Rocha de Moraes (f. 102, 355 e 651) narrou como diligenciou no caso dos autos, determinando que o Sargento Robespierre permanecesse de guarda nas proximidades da casa do réu. Informou que a espingarda calibre 12 e o revólver calibre 38 foram encontrados no quarto debaixo da cama do apelante. Acrescentou que João Bosco teve comportamento violento agredindo fisicamente a testemunha e o Dr. Roberto, causando-lhes lesões leves.

Existem, nesse sentido, as declarações do Delegado de Polícia Dr. Roberto Martins de Barros e do Sargento Robespierre Gonçalves (f. 103, 356, 652; 35, 456 e 653).

Diante de todos estes elementos: as palavras das vítimas, os testemunhos dos delegados de polícia e do sargento, as armas apreendidas no quarto do réu sob a sua cama, o veículo oficial com vestígios de solo de coloração avermelhada em toda lataria, resta evidente que João Bosco foi autor dos homicídios tentados qualificados. (...) (retirado do HC nº 27.398, impetrado contra o mesmo acórdão atacado, f. 100/101).

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto.

Também, nesse aspecto, não se configurou dissenso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, recentemente decidiu esta Segunda Turma, por unanimidade, no julgamento do RHC 85.254 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04.03.2005):

Ementa: Constitucional. Processual Penal. *Habeas corpus*. Busca domiciliar. Prova ilícita.

- I. A condenação não se apóia apenas na 'busca domiciliar'. É dizer, há, nos autos da ação penal, outras provas.

- II. Exame aprofundado da prova: impossibilidade em recurso especial.

- III. HC indeferido.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: HC 75.497 (Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ de 09.05.2003) e HC 72.528 (Rel. Min. Octávio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 02.02.1996).

Adiciono, aos fundamentos declinados, a assertiva de que o *habeas corpus* não é o meio adequado para análise aprofundada de matéria probatória.

Embora conste do presente recurso afirmação no sentido de que a casa do recorrente teria sido invadida por policiais, tal não foi a conclusão a que chegou o Juiz de Direito da Comarca de Queluz, que, ao enfrentar a dita afirmação, na sentença de pronúncia, assim se manifestou, indicando inclusive documentos constantes dos autos principais:

A Defesa sustenta, também, que a casa do réu foi invadida pelos policiais. Requer a nulidade da apreensão e por consequência dos laudos respectivos, das armas e projéteis apreendidos em sua casa, vez que o foram sem mandado judicial.

A casa do réu não foi invadida pelos Delegados Seccionais Francisco Norberto Rocha de Moraes e Roberto Martins de Barros. O próprio réu afirmou que permitiu a entrada dos policiais em sua casa (f. 38, verso). Fato confirmado por eles (f. 355 e 356) e pela testemunha Robespierre, que ficou do lado de fora da casa até ser chamado para entrar (f. 456-verso). Não houve, portanto, a violação aventada.

Quanto à apreensão das armas em poder do réu, elas não eram de sua propriedade, e sim da Secretaria de Segurança Pública (f. 378). Poderiam, portanto, ser resgatadas pelas autoridades superiores, como foram, sem necessidade de mandado judicial. O réu as detinha irregularmente em sua casa. Ademais eventual vício na apreensão das armas não se propaga ao laudo – peça técnica de constatação objetiva cuja conclusão firma fatos concretos (f. 62).

Como se vê, para aferir a veracidade dos fatos alegados no presente recurso, seria necessária profunda incursão na prova dos autos, o que não cabe na estreita via do *habeas corpus*.

Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Extrato de ata

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste

juízo, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este juízo, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 29.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 24.03.2006.)

-:-:-